

LEI COMPLEMENTAR № 75 DE 25 DE ABRIL DE 2016.

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Srª. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 11.36% (onze vírgula trinta e seis por cento), incidentes sobre a Classe " A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.



Prefeitura Municipal de Miranda



Artigo 2° - Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4º - A aludida reposição salarial dar-se á a partir de 1º de abril de 2016.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda/MS, 25 de abril 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



CNPJ: 03.452.315/0001-68

ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I-DOCENTES

TABELA – I

				REFE	RENCIAS S	ALARIAIS		
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO A	В	С	D	E	TETO F
PROFESSOR C/ HABILITAÇAO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I		1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
		1,00 15%	1.067,82 1.227,99	1.174,60 1.350,79	1.227,99 1.412,19	1.281,38 1.473,59	1.334,77 1.534,98	1.388,17 1.596,39
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR II	II	1,40	1.494,94	1.644,43	1.719,19	1.793,93	1.868,67	1.943,42
(LICENC. PLENA)		15%	1.719,18	1.891,09	1.977,07	2.063,02	2.148,97	2.234,93
PROFESSOR POS	III	1,45	1.548,34	1.703,17	1780,59	1.858,67	1.935,42	2.012,84
GRADUAÇAO		15%	1.780,59	1.958,64	2.047,68	2.137,47	2.225,73	2.314,77
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	1.601,72	1.761,89	1.841,98	1.922,07	2.002,15	2.082,24
MESTRADO	1 4	15%	1.841,98	2.026,18	2.118,28	2.210,38	2.302,47	2.394,58
PROFESSOR DOUTORADO	v	1,55	1.655,12	1.820,63	1.903,39	1.986,15	2.068,90	2.151,65
DOCTOREDO		15%	1.903,39	2.093,72	2.188,89	2.284,07	2.379,23	2.474,40





Miranda

CNPJ: 03.452.315/0001-68

ANEXO II

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – II

				REFE	RENCIAS S	ALARIAIS		_
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO					TETO
			A	В	C	D	E	F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO			1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
	I	1,50	1.601,72	1.761,89	1.841,98	1.922,06	2.002,15	2.082,24
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.655,10	1.820,60	1.903,36	1.986,12	2.068,87	2.151,63
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOUTORADO	III	1,60	1.708,50	1.879,34	1.964,77	2.050,19	2.135,62	2.221,04





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 30 DE MARÇO DE 2016.

APROVAL	00 (A)
EM: 2010	4/16
Transit	III uli
Pres.	Secr
CAMARAM	CHAHCIDAL
CAMARA M MIRANE	DA-MS
PPOTOGG ALL	5

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS
MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 11.36% (onze virgula trinta e seis por cento), incidentes sobre a Classe " A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.







Artigo 2° - Em razão do disposto no artigo 1° desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4°- A aludida reposição salarial dar-se á a partir de 1° de abril de 2016.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda, 30 de março 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



iranda

CNPJ: 03.452.315/0001-68

ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I - DOCENTES

TABELA – I

				REFE	RENCIAS S	SALARIAIS)	
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO A	В	С	D	Е	TETO F
PROFESSOR C/ HABILITAÇAO			1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I	1,00 15%	1.067,82 1.227,99	1.174,60 1.350,79	1.227,99 1.412,19	1.281,38 1.473,59	1.334,77 1.534,98	1.388,17 1.596,39
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	1.494,94	1.644,43	1.719,19	1.793,93	1.868,67	1.943,42
		15%	1.719,18	1.891,09	1.977,07	2.063,02	2.148,97	2.234,93
PROFESSOR POS	III	1,45	1.548,34	1.703,17	1780,59	1.858,67	1.935,42	2.012,84
GRADUAÇAO		15%	1.780,59	1.958,64	2.047,68	2.137,47	2.225,73	2.314,77
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	1.601,72	1.761,89	1.841,98	1.922,07	2.002,15	2.082,24
	1.	15%	1.841,98	2.026,18	2.118,28	2.210,38	2.302,47	2.394,58
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	1.655,12	1.820,63	1.903,39	1.986,15	2.068,90	2.151,65
	•	15%	1.903,39	2.093,72	2.188,89	2.284,07	2.379,23	2.474,40





Miranda

CNPJ: 03.452.315/0001-68

ANEXO II

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA - II

				REFE	RENCIAS S	ALARIAIS		
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO A	В	С	D	Е	TETO F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00 1.601,72	1,10 1.761,89	1,15 1.841,98	1,20 1.922,06	1,25 2.002,15	1,30 2.082,24
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.655,10	1.820,60	1.903,36	1.986,12	2.068,87	2.151,63
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOUTORADO	III	1,60	1.708,50	1.879,34	1.964,77	2.050,19	2.135,62	2.221,04







MENSAGEM N° 04 DE 30 MARÇO DE 2016. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 DE 30 DE MARÇO DE 2016.

> CÂMARA MUNICIPAL MIRANDA-MS

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

PROTOCOLO Nº_	a27	
ENTRADA	01-04-	2016
SAIDA		
ASSINATURA	Sla	

Tenho a honra de submeter a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 30 de março de 2016, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O reajuste salarial que se concede aos profissionais do magistério da educação municipal, no percentual de 11,36 (onze vírgula trinta e seis por cento), visa adequar ao piso nacional do magistério regulamentado pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Necessário ressaltar, que os reajuste foi concedido na conformidade com os recursos financeiros do Município e com as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre esclarecer, que o reajuste salarial da classe do magistério municipal, constante no projeto de lei em apreço, atinge também aos professores aposentados e pensionistas.

Jo

Prefeitura Municipal de Miranda



Assim, é plenamente viável a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, conforme as Tabelas anexas constantes nos Anexos I e II, pois, além de valorizar os serviços da categoria, trará significativos ganhos aos profissionais do magistério público municipal, possibilitando, o aumento da remuneração e, por conseguinte, garantido uma educação mais eficiente aos alunos do nosso Município.

Diante disso, Senhor Presidente, temos a certeza de que a aprovação pelos nobres edis do Projeto de Lei Complementar aqui encaminhado corresponde atualmente ao interesse dessa Augusta Casa Legislativa.

Ciente da sensibilidade dos componentes desta Casa de Leis, requeremos tramitação da matéria aqui exposta em regime de urgência.

Miranda, 30 de março de 2016;

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2016

AUTOR: Executivo Municipal

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos

dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências."

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 05 de Abril de 2016. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que regulamenta a autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Considerando a Lei Orgânica do município, que indica a data base para o reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais, o mês de abril de todo ano;

Considerando o artigo 37 da Constituição Federal que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data [...]

Considerando que o presente projeto respeitou o percentual da correção monetária do período de referencia que é de 11,36%. Portanto, esta respeitando a Lei Eleitoral n.9504/1997, que em seu artigo 73, inciso VIII, diz:

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

1 - (...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração de servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.";

Considerando, que o projeto apresenta a proposta de **reajuste** dos vencimentos do magistério municipal ao invés de **aumento salarial**, dentro da porcentagem de correção monetária do período;

Após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos, ainda, os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Abril de 2016.

Ver. Edson Moraes de Souza

Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente e a Secretária da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com a Lei Orgânica do município, com o artigo 37 da Constituição Federal, com a Lei Eleitoral n.9.504/1997 e dentro do valor percentual de correção monetária do período de um ano para reajuste.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Abril de 2016.

Presidente Ver. Elange Ribeiro

Relator. Ver .Edson Moraes de Souza

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2016

AUTOR: Executivo Municipal

APROVADO (A) "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências."

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 05 de Abril de 2016. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que regulamenta a autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Considerando a Lei Orgânica do município, que indica a data base para o reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais, o mês de abril de todo ano;

Considerando o artigo 37 da Constituição Federal que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data [...]

Considerando que o presente projeto respeitou o percentual da correção monetária do período de referencia que é de 11,36%. Portanto, esta respeitando a Lei Eleitoral n.9504/1997, que em seu artigo 73, inciso VIII, diz:

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

1 - (...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração de servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.";

Considerando, que o projeto apresenta a proposta de **reajuste** dos vencimentos do magistério municipal ao invés de **aumento salarial**, dentro da porcentagem de correção monetária do período;

Após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos, ainda, os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Abril de 2016.

Ver. Edson Moraes de Souza

Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente e a Secretária da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 002/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com a Lei Orgânica do município, com o artigo 37 da Constituição Federal, com a Lei Eleitoral n.9.504/1997 e dentro do valor percentual de correção monetária do período de um ano para reajuste.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Abril de 2016.

President	te Ver. Elange Ribeiro
Relator.	Ver .Edson Moraes de Souza
Secretári	o Ver. Katia Gissele Acunha Roas

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

AUTOR: Executivo Municipal

APROVADO (A)

M: 20 104 1/6

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências"

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 30 de março de 2016. Trata-se de Projeto que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências"

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de abril de 2016.

Ver. Adilson Jose Saraiva

Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORCAMENTO E FINANCAS

A Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de abril de 2016.

Presidente: Ver. Fábio Santos Florença

Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva

Secretário: Ver. Márcio Faustino de Almeida

COMISSÃO DE ORCAMENTO E FINANCAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

AUTOR: Executivo Municipal

APROVADO (A)

EM: DIONIO Sect.

Sect.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências"

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 30 de março de 2016. Trata-se de Projeto que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do Magistério Municipal e dá outras providências"

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de abril de 2016.

Ver. Adilson Jose Saraiva

Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORCAMENTO E FINANCAS

A Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de abril de 2016.

Presidente: Ver. Fábio Santos Florença

Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva

Secretário: Ver. Márcio Faustino de Almeida



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 30 DE MARÇO DE 2016.

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS
MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sra. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 11.36% (onze virgula trinta e seis por cento), incidentes sobre a Classe " A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.



Artigo 2° - Em razão do disposto no artigo 1° desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4°- A aludida reposição salarial dar-se á a partir de 1° de abril de 2016.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda, 20 de abril 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal





ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA - I

				REFE	RENCIAS S	ALARIAIS)	
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO	D		-		ТЕТО
PROFESSOR CI			A	В	С	D	Е	F
PROFESSOR C/ HABILITAÇAO			1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
ESPECIFICA NIVEL	I	1,00	1.067,82	1.174,60	1.227,99	1.281,38	1.334,77	1.388,17
MEDIO		15%	1.227,99	1.350,79	1.412,19	1.473,59	1.534,98	1.596,39
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR	II	1,40	1.494,94	1.644,43	1.719,19	1.793,93	1.868,67	1.943,42
(LICENC. PLENA)		15%	1.719,18	1.891,09	1.977,07	2.063,02	2.148,97	2.234,93
PROFESSOR POS	III	1,45	1.548,34	1.703,17	1780,59	1.858,67	1.935,42	2.012,84
GRADUAÇAO		15%	1.780,59	1.958,64	2.047,68	2.137,47	2.225,73	2.314,77
PROFESSOR	IV	1,50	1.601,72	1.761,89	1.841,98	1.922,07	2.002,15	2.082,24
MESTRADO		15%	1.841,98	2.026,18	2.118,28	2.210,38	2.302,47	2.394,58
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	1.655,12	1.820,63	1.903,39	1.986,15	2.068,90	2.151,65
DOUTORADO	•	15%	1.903,39	2.093,72	2.188,89	2.284,07	2.379,23	2.474,40



ANEXO II

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I - DOCENTES

TABELA – II

				REFE	RENCIAS S	SALARIAIS		
CARGO	NIVEL	COEF.	PISO A	В	С	D	E	TETO F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00 1.601,72	1,10 1.761,89	1,15 1.841,98	1,20 1.922,06	1,25 2.002,15	1,30 2.082,24
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.655,10	1.820,60	1.903,36	1.986,12	2.068,87	2.151,63
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOUTORADO	III	1,60	1.708,50	1.879,34	1.964,77	2.050,19	2.135,62	2.221,04



